

LEI Nº 901/2017

Ipueiras, Ceará, 17 de março de 2017.

DISPÕE SOBRE NOVAS REGRAS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E LOTÉRICAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 730/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, faço saber que a Câmara Municipal de Ipueiras, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as agências bancárias e casas lotéricas estabelecidas no Município de Ipueiras a implantarem serviço de atendimento por meio de senha eletrônica, instalação de câmeras de segurança, assentos, sanitários masculino e feminino, bebedouros com água potável e no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual, para utilização dos usuários de modo a permitir que cada um destes tenha um mínimo de segurança, conforto e que sejam atendidos em tempo razoável.

§ 1º. - O monitoramento por câmeras de segurança será feito por meio de gravação de vídeos dos locais a serem protegidos, principalmente, no horário compreendido entre as 06h00min e 22h00min, as gravações ficarão salvas por um período de 06 (seis) meses e colocadas à disposição dos órgãos de fiscalização do poder público e das autoridades policiais, sempre que solicitadas.

§ 2º. - Os banheiros citados no caput deverão ser construídos de forma adequada para acessibilidade de pessoas de necessidades especiais ou com

*Recebi em:
24/03/2017
[Assinatura]*

mobilidade reduzida, devendo assim atender às normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 3º. - Entende-se por cabine individual de proteção visual o dispositivo fabricado com qualquer tipo de material opaco, que impossibilite que terceiros visualizem o procedimento financeiro executado entre o caixa e o cliente.

§ 4º. - Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento computado, via senha eletrônica, desde a retirada da mesma pelo usuário até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas.

§ 5º. - Para efeito desta legislação, as instituições bancárias garantirão atendimento preferencial e individual aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, aos portadores de deficiências ou mobilidade reduzida e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, bem como, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos assentos de espera das agências para os usuários com atendimento prioritário.

I - As agências deverão disponibilizar emissão de senhas eletrônicas prioritárias para o atendimento das pessoas mencionadas neste parágrafo.

II – As agências bancárias não poderão cobrar qualquer importância pela disponibilização das senhas.

Art. 2º - Deverá ser afixado em local visível ao público, cartaz informativo do tempo máximo para atendimento, conforme o previsto nesta lei, com a indicação do número desta lei e o número dos telefones dos órgãos de defesa do consumidor e do órgão Municipal responsável pela fiscalização.

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Administração e Finanças, adotar as medidas necessárias para fiscalização, recebimento de denúncias dos usuários, aplicação de multas e recolhimento dos valores dela decorrentes.

Parágrafo único - As denúncias dos usuários dos serviços bancários, quando houver descumprimento desta lei, poderão também ser encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor nas diversas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 4º - O descumprimento desta lei constituirá prática infrativa e sujeitará ao infrator às penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive, de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo

administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas:

- I – advertência;
- II – multa diária no valor de 1.000,00 (um mil) UFIRM (Unidade Fiscal de Referência do Município) na primeira reincidência;
- III – duplicações do valor da multa, em caso de novas reincidências;
- IV – suspensão temporária da atividade;
- V – suspensão do alvará de funcionamento;
- VI – cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º. - Não será considerada infração à lei a não observância do tempo de espera decorrente de problemas na transmissão de dados ou na telefonia, de falta de energia elétrica ou de greve de pessoal.

Art. 5º. - Os estabelecimentos terão um prazo de 90 (noventa) dias para implantar no setor de caixas cabine individual de proteção visual, funcionários em numero compatível com o fluxo de usuários e câmeras de vídeo na área interna e para cumprimento das regras contidas na presente lei, a partir da data de vigência.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 730 de 06 de junho de 2011.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 17 (dezessete) dias do mês de março de dois mil e dezessete (2017).



RAIMUNDO MELO SAMPAIO
Prefeito Municipal